Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10194/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2983/2011
PROTOCOLO	:	1032648
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO** de **RIBAS DO RIO PARDO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, apresentada na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.



3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 171/177.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 179, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos às ff. 181/314, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 181/314, apresentados no princípio do contraditório e ampla defesa e os considerou insuficientes para sanar todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 315/324, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo/MS ...não oferece condições à sua aprovação nesta***

***Cortes de Contas...*"**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 171/177, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise desta Prestação de Contas Anuais **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa o considerou insuficiente para saná-las, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 315/324, concluindo que esta "***não oferece condições à sua aprovação nesta Cortes de Contas***", em virtude das seguinte **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas:

6.1 – "***Ausência da Lei instituindo o FUNDEB;***

6.2 – ***Ausência de apresentação do Inventário Patrimonial;***

6.3 – ***Cancelamento de Valores Retidos a título de INSS;***

6.4 – ***Utilização de Recursos de Terceiros para financiar déficit.***"

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Aplicação dos Recursos do FUNDEB, apresentado na forma de Prestação de Contas Anuais, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou



na sua avaliação o seguinte:

7.1 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **item 6** deste Parecer, a **IRREGULARIDADE** levantada pela Inspetoria de Controle Externo transcrita no **subitem 6.1** não deve ser considerada, pois as disposições do mandamento constitucional do **inciso I** do **art. 60** do ADCT não obriga no seu âmbito os Municípios criar o **FUNDEB**, mas somente os **Estado** e o **Distrito Federal**, senão vejamos na transcrição do citado mandamento constitucional abaixo:

> ***"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:***
>
> ***I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,***



de natureza contábil;" grifamos.

7.1.2 – No que pertine a do **subitem 6.2,** esta Auditoria entende que a peça solicitada não tem respaldo no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995, pois o Município não instituiu o FUNDEB por meio de Lei Municipal na forma de Fundo Especial que dispõe os **arts. 71** a **74** da Lei Federal nº 4.320/1964, todavia, entende que por força do ***caput*** do **art. 43** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS tal peça poderá ser solicitada, a exemplo, do que foi feito, e o não envio da peça supracitada evidencia descumprimento à diligência da Conselheira Relatora, sujeitando o Gestor as disposições do **inciso IV** do **art. 53** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS.

7.1.3 – Esta Auditoria entende que sua ausência não impede o exame da consistência do valor do saldo da Conta Bens Móveis e Imóveis remanescente do exercício anterior de R$ 1.448.482,84 registrado no Anexo à f. 312 (Balanço Patrimonial de 2009), quando comparado com as mutações patrimoniais no exercício de R$ 22.258,63 registradas no Anexo à f. (Demonstração das Variações Patrimoniais) com o seu saldo atual de R$ 1.470.741,47 registrado no Anexo à f. 34 (Balanço Patrimonial),

fato que demonstra que neste caso, nada há de irregular.

7.1.4 – No que tange a do **subitem 6.3** pelo visto no princípio do contraditório e ampla defesa à f. 183, a importância de R$ 103.297,23 registrada como Cancelamento de Dívidas Passivas no Anexo à f. 37 (Demonstração das Variações Patrimoniais) se trata de transferência de tal obrigação passiva para a Prefeitura, já que todos os encargos do Município junto ao INSS é compensado junto ao FPM por meio da GFIP, portanto nada há de irregular neste caso.

7.1.5 – O fato inerente ao **subitem 6.4** pelo visto no Anexo à f. 39 (Demonstração da Dívida Flutuante) o mesmo não se trata de matéria pertinente, pois de acordo com o citado anexo foi inscrito no exercício a título de Consignações a importância de R$ 1.113.012,59 das quais foram pagas R$ 1.101.449,73, restando desta forma um saldo a recolher de R$ 11.562,86 que, de certo, são Consignações do mês de dezembro cujos recolhimentos são devidos a partir de janeiro de 2011, e assim sendo não é correto afirmar-se que o FUNDEB recorreu de recursos de terceiros para financiar déficit, sobretudo, levando em consideração de que acordo com o Anexo à f. 34 (Balanço Patrimonial) o FUNDEB apre-



senta disponibilidade financeira na ordem de R$ 10.564,83.

7.2 – Dando prosseguimento ao exame da **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB**, apresentado na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** ficou constatado o seguinte:

7.2.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.2.2 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.2.2.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o FUNDEB na ordem de R$ 6.823.456,00, estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo à f. 28 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.2.2.2 – Os créditos adicionais abertos (suplementação) de R$ 2.240.058,00 e (anulação) de R$



1.116.602,00, conforme se constata no Anexo às ff. 27/28 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) pelo visto suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos às ff. 53/124 emitidos pelo Prefeito Municipal, bem como às suas fontes de recursos guardam conformidades com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.2.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.2.3.1 – De acordo com o Anexo à f. 26 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita própria para o FUNDEB na ordem de R$ 5.700.000,00 e arrecadado R$ 6.340.093,54, cuja previsão e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001do MF e MPOG.

7.2.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.2.4.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 6.823.456,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 6.417.917,05, que pelo visto no Anexo às ff. 27/28 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como



com a Portaria nº 42/1999 da MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.2.5 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.2.5.1 – O Anexo às ff. 30/31 (Balanço Financeiro) revela que o FUNDEB não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e que as disponibilidades de suas receitas orçamentárias próprias foram depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 126/131.

7.2.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.2.6.1 – Conforme revela o Anexo à f. 34 (Balanço Patrimonial), as contas do FUNDEB estão desequilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro R$ 108.132,29, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, sendo que R$ 77.823,51 foi do exercício, deixando de atender o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, cujo déficit deverá ser coberto pelo Tesouro Municipal, pois não poderá ser comprometido recursos do FUNDEB do próximo exercício, situação não previsível na Lei do FUNDEB, configurando-se uma situação de descumprimento ao disposto no ***caput*** do **art. 21** da Lei Federal nº 11.494/2007, prevista no



inciso II do **art. 76** da LCE nº 048/1990 para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

7.2.6.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Aplicação dos Recursos do FUNDEB, apresentado na forma de Prestação de Contas Anuais, foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 162/169.

7.2.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.2.7.1 – Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do ***caput*** do **art. 22** da Lei Federal nº 11.494/2007**,** por ter destinado mais de 60% (sessenta inteiros por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, conforme visto no Anexo às ff. 27/28 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) que revela percentual de gastos de 78,66% (setenta e oito inteiros e sessenta e seis décimos por cento).

7.2.8 – LEI FEDERAL 11.494/2007

7.2.8.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21,** conforme visto

no Anexo à f. 17 (Programa de Trabalho), por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL**;

7.2.8.2 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata no Anexo à f. 17 (Programa de Trabalho);

7.2.8.3 – Cumprimento do **inciso II** do **art. 23,** de acordo Anexo à f. 37 (Demonstração das Variações Patrimoniais), por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

7.2.8.4 – Cumprimento do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto às ff. 156/157.

7.2.8.5 – Cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por constar o parecer conclusivo por parte do Conselho acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto às ff. 133.

7.2.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.2.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 29; o Balanço Financeiro às ff. 30/31; o Balanço Patrimonial às ff. 34/35 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 37 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR,** no contexto da escrituração da execução orçamentária, financeira, patrimonial e econômica.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador



de Despesas executou sua gestão pública inerente a **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB**, apresentada na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 7.2** exceto no que tange ao **subitem 7.2.6.1** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **APLICAÇÃO DOS RECURSOS** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO** de **RIBAS DO RIO PARDO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, apresentada na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irre-



gularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 31 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl